



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.650 - MG (2014/0040520-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PRONTOCOR S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE O B PIEDADDE E OUTRO(S) - MG089640
AGRAVADO : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS : NORMA SUELI MENDES ROCHA - MG049323
LUCAS AZEVEDO DE LIMA E OUTRO(S) - MG132408

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTA DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE TARIFA DE ENERGIA. REGRA GERAL DO CÓDIGO CIVIL. 10 ANOS NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 OU 20 ANOS NO CÓDIGO CIVIL DE 1916. RECURSO ESPECIAL PROVIDO APENAS PARA AFASTAR O PRAZO DE 5 ANOS APLICADO PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE SE AVANÇAR NA ANÁLISE EFETIVA DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PELA PRAZO APLICADO NA DECISÃO AGRAVADA. O QUE SERÁ IMPLEMENTADO POR OCASIÃO DO RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DAS APELAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão agravada apenas afastou o prazo prescricional que havia sido aplicado pela Corte local, determinando ainda, o retorno dos autos para o prosseguimento do julgamento das Apelações, ocasião em que, deverá ser verificada a ocorrência do lapso extintivo à vista do novo prazo.

2. Uma vez afastado o prazo prescricional aplicado na origem, as demais matérias carecem do necessário prequestionamento e, portanto não podem ser objeto de apreciação por esta Corte Superior, sem que antes se implemente a continuação do julgado perante a Instância anterior.

3. Agravo Regimental da Empresa a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de agosto de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.650 - MG (2014/0040520-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PRONTOCOR S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE O B PIEDADDE E OUTRO(S) - MG089640
AGRAVADO : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS : NORMA SUELI MENDES ROCHA - MG049323
LUCAS AZEVEDO DE LIMA E OUTRO(S) - MG132408

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela PRONTOCOR S.A. contra decisão de minha lavra proferida com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTA DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE TARIFA DE ENERGIA. REGRA GERAL DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (fls. 244).

2. Inconformada, a parte agravante alega que mesmo com a incidência do prazo prescricional de dez anos, o débito discutido nos autos estaria prescrito; porquanto a decisão cautelar foi publicada em 8.6.2011, transitada em julgado em 23.8.2001, *ou seja, o ajuizamento da presente demanda se deu em 17.11.2011, portanto, mais de 10 (dez) anos após o trânsito em julgado da decisão que cassou a liminar (...)* (fls. 253).

3. Desse modo, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Órgão Colegiado competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.650 - MG (2014/0040520-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PRONTOCOR S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE O B PIEDADDE E OUTRO(S) - MG089640
AGRAVADO : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS : NORMA SUELI MENDES ROCHA - MG049323
LUCAS AZEVEDO DE LIMA E OUTRO(S) - MG132408

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTA DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE TARIFA DE ENERGIA. REGRA GERAL DO CÓDIGO CIVIL. 10 ANOS NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 OU 20 ANOS NO CÓDIGO CIVIL DE 1916. RECURSO ESPECIAL PROVIDO APENAS PARA AFASTAR O PRAZO DE 5 ANOS APLICADO PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE SE AVANÇAR NA ANÁLISE EFETIVA DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PELA PRAZO APLICADO NA DECISÃO AGRAVADA. O QUE SERÁ IMPLEMENTADO POR OCASIÃO DO RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DAS APELAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão agravada apenas afastou o prazo prescricional que havia sido aplicado pela Corte local, determinando ainda, o retorno dos autos para o prosseguimento do julgamento das Apelações, ocasião em que, deverá ser verificada a ocorrência do lapso extintivo à vista do novo prazo.

2. Uma vez afastado o prazo prescricional aplicado na origem, as demais matérias carecem do necessário questionamento e, portanto não podem ser objeto de apreciação por esta Corte Superior, sem que antes se implemente a continuação do julgado perante a Instância anterior.

3. Agravo Regimental da empresa a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A despeito das alegações da parte recorrente, razão não lhe assiste, devendo ser mantida a decisão agravada.

2. De início, verifica-se que a decisão agravada, apenas afastou o prazo prescricional aplicado pela origem, determinando o prazo correto a ser implementado, o que será objeto de apreciação pela Corte local, quando do prosseguimento do julgamento.

3. No caso, a Corte Mineira havia aplicado o prazo prescricional do art. 206, § 5o. do CC/2002, de 5 anos, quando a jurisprudência deste STJ, já se firmou pela incidência dos prazos gerais das legislações civis, ou seja 20 anos na vigência do CC/1916 e 10 anos, na vigência do CC/2002.

4. Com efeito, afastado o prazo prescricional aplicado pela Corte local, única matéria objeto de prequestionamento, este STJ não pode avançar no julgamento apreciando a causa sob a nova perspectiva de lapso temporal extintivo em decorrência de seu julgamento.

5. Justamente por este motivo, é que na decisão agravada houve a determinação de retorno dos autos ao egrégio TJMG para o prosseguimento do julgamento das Apelações.

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental da Empresa. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0040520-8 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
REsp 1.437.650 /
MG

Números Origem: 0024110688769 0688769402011 10024110688769 10024110688769001
10024110688769002 10024110688769003 10024110688769002 24110688769
5707844119978130024 688769402011 6887694020118130024 8423575819978130024

EM MESA

JULGADO: 28/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS : NORMA SUELI MENDES ROCHA - MG049323
LUCAS AZEVEDO DE LIMA E OUTRO(S) - MG132408
RECORRIDO : PRONTOCOR S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE O B PIEDADDE E OUTRO(S) - MG089640

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PRONTOCOR S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE O B PIEDADDE E OUTRO(S) - MG089640
AGRAVADO : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS : NORMA SUELI MENDES ROCHA - MG049323
LUCAS AZEVEDO DE LIMA E OUTRO(S) - MG132408

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.